

TC 023.049/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins - DNIT/TO

Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87); Nilton Correa Vieira (072.798.846-87); e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45).

Proposta: Autorização para parcelamento, indeferimento de petição e diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC 006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos do Programa Crema.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 17/3/2015, Ata nº 7/2015 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 92), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Amauri Sousa Lima, Manoel das Graças Barbosa da Costa; Nilton Correa Vieira e das empresas Construtora Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira e a empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores de R\$ 671,98 (seiscentos e setenta e um reais e noventa oito centavos), em 29/11/2011, e R\$ 3.758,55 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 21/11/2011; nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

(valores discriminados na deliberação)

9.3. condenar o Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira e a empresa Construtora Caiapó Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 18.654,44 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 23/12/2009; nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

(valores discriminados na deliberação)

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(valores discriminados na deliberação)

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; [...]

3. Cumpre registrar que, prolatados os acórdãos anteriores e efetivadas as notificações pertinentes, foram promulgados, ainda, mais sete acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
4.587/2015 - TCU - 2ª C	Peça 102	<p>Retificou, por inexatidão material, o Acórdão 1.081/2015-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/3/2015, Ata n. 7/2015, relativamente ao seu item 8, para:</p> <p>onde se lê: “Advogados constituídos nos autos: Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA 25.452; Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA 9.003; Carolina Rosier Silva de Moraes, OAB/BA 29.657; Cyntia Possídio Lima, OAB/BA 15.654; Eduardo de Castro Sampaio Filho, OAB/BA 29.890; Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Guilherme Bastos Campos, OAB/BA 38.803; Gustavo Souto, OAB/DF 14.717; Hermes Brito de Oliveira, OAB/BA 34.314; José dos Santos Bahia Neto, OAB/DF 27.932; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA 30.262; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA 29.694; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA 31.179; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA 15.677; Ted Carrijo Costa, OAB/DF 23.671 e Vania Oliveira Reis, OAB/BA 29.966.”</p> <p>leia-se: “Advogados constituídos nos autos: Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA 25.452; Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA 9.003; Carolina Rosier Silva de Moraes, OAB/BA 29.657; Cyntia Possídio Lima, OAB/BA 15.654; Eduardo de Castro Sampaio Filho, OAB/BA 29.890; Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Guilherme Bastos Campos, OAB/BA 38.803; Gustavo Souto, OAB/DF 14.717; Hermes Brito de Oliveira, OAB/BA 34.314; José dos Santos Bahia Neto, OAB/DF 23.227; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA 30.262; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA 29.694; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA 31.179; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA 15.677; Ted Carrijo Costa, OAB/DF 23.671; Vania Oliveira Reis, OAB/BA 29.966 e Marcelo da Silva Nunes, OAB/DF 27.932.”, <u>mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.</u></p>
2.772/2016- TCU-2ª C	Peça 131	<p>Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda., bem como pelos Srs. Amauri Sousa Lima, Nilton Correa Vieira e Manoel das Graças Barbosa da Costa, para, no mérito, negar-lhes provimento, <u>mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.081/2015-2ª Câmara.</u></p>
10.853/2016 - TCU-2ª C	Peça 180	<p>Não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Caiapó Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.</p>

		Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pela empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e pelo Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa, <u>suspendendo-se para os recorrentes e demais responsáveis com eles condenados em solidariedade os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara.</u>
1.110/2017-TCU-2ª C	Peça 209	Conheceu dos embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.
835/2018-TCU-2ª C	Peça 229	Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e Manoel das Graças Barbosa da Costa para, no mérito, negar-lhes provimento.
10.851/2018-TCU-2ª C	Peça 273	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Manoel das Graças Barbosa da Costa em face do Acórdão 835/2018-TCU-2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; Não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda., uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade para esta espécie recursal.
7.820/2021-TCU-2ª C	Peça 317	Com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, reviu, de ofício, o Acórdão 1.081/2015-Segunda Câmara, <u>para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Nilton Correa Vieira (subitem 9.4), em razão de seu falecimento, ocorrido antes do trânsito em julgado do decisum condenatório;</u> Determinou a notificação do espólio do Sr. Nilton Correa Vieira, representado pela Sra. Jany Helena Baia de Almeida, acerca do Acórdão 1.081/2015-Segunda Câmara, tendo em vista que os sucessores respondem pela obrigação de reparar o dano (subitens 9.2 e 9.3), até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

4. Em cumprimento ao Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara (peça 92), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais. Transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado, bem como efetuados os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, conforme peça 348.

5. Na oportunidade, examina-se petição apresentada pela Construtora Caiapó Ltda., na qual solicita, em breve síntese, suspensão de inscrição no Cadin e da cobrança judicial do débito, bem como o parcelamento do débito a ela imputado (peça 360).

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, cabe verificar a situação das demais dívidas imputadas por meio do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara (peça 92).

7. Por meio do Acórdão 7.820/2021-TCU-2ª Câmara (peça 317), o Tribunal tornou insubsistente a multa aplicada ao Sr. Nilton Correa Vieira (subitem 9.4), em razão de seu falecimento, ocorrido antes do trânsito em julgado do *decisum* condenatório, com a subsequente determinação de notificação de seu espólio, representado pela Sra. Jany Helena Baia de Almeida, tendo em vista que os sucessores respondem pela obrigação de reparar o dano (subitens 9.2 e 9.3), até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

8. Quanto às multas individuais, aplicadas, por meio do item 9.4. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, aos responsáveis Amauri Sousa Lima, Manoel das Graças Barbosa da Costa e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., foram autuados os processos de cobrança executiva TC 029.027/2022-5, 023.472/2022-7 e 023.465/2022-0, respectivamente, todos já encaminhados ao órgão responsável pela execução judicial.

9. No que se refere aos débitos, o item 9.2. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara condenou solidariamente os responsáveis Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda, Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira ao recolhimento de débito aos cofres do Tesouro Nacional. O item 9.3., por sua vez, condenou a Construtora Caiapó Ltda., em solidariedade com Manoel das Graças Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e Amauri Sousa Lima ao recolhimento de débito também aos cofres do Tesouro Nacional.

9.1. Em relação a tais débitos, o Tribunal chegou a formalizar a autuação de processos de cobrança executiva, com encaminhamento ao órgão executor (TC 023.464/2022-4 e 023.468/2022-0). Ocorre que esta Sepproc verificou a existência de erro material no acórdão condenatório, bem como o fato de que os processos foram encaminhados para execução judicial na pendência de análise do pedido de parcelamento apresentado pela Construtora Caiapó Ltda.

9.2. Dessa forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do OFÍCIO N.º 1041/2023-TCU/PROC-MEVM e do OFÍCIO N.º 1042/2023-TCU/PROC-MEVM, ambos de 28/03/2023, solicitou ao Procurador-Chefe da Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade a desconsideração dos processos encaminhados (peças 365-368). Assim, referidos processos foram excluídos do e-TCU.

Verificação de erro material no Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara.

10. A origem dos débitos imputados por meios dos itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara está na discrepância entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo DNIT, no âmbito dos contratos 23-00398/2009 e 23-00498/2009 daquela entidade.

11. Como se vê, o débito imputado tem o objetivo de recompor os cofres do DNIT, uma vez que as empresas contratadas receberam valor maiores do que o padrão remuneratório previsto em edital. Dessa forma, entende-se que o cofre credor do débito é o próprio DNIT. Inclusive, a correção é medida essencial para a execução do título executivo, pois a responsável por ajuizar a correspondente ação de execução será a Procuradoria-Geral Federal - PGF/AGU e não a Procuradoria-Geral da União - PGU/AGU, como ocorre nos casos em que o cofre credor é o Tesouro Nacional.

11.1. Assim, será proposta a correção de erro material, nos itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, para onde se lê “Tesouro Nacional”, leia-se “Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT”.

12. Tecidas estas considerações, passamos à análise do pedido formulado pela Construtora Caiapó Ltda. (peça 361).

12.1 A responsável solicita a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

[...] para sustação da determinação ao DNIT para inscrição no CADIN e respectiva cobrança judicial da alegada dívida da CONSTRUTORA CAIAPÓ, na fundamentação oferecida acima, permitindo-se consequentemente a aplicação ao caso concreto do disposto no art. 368 do Código Civil (CC/2002), objetivando assim a dedução da eventual dívida desde feito (R\$ 394.549,54 – com atualização até 30.08.2013) em compensação junto ao crédito da CONSTRUTORA CAIAPÓ decorrente da r. sentença judicial do PJe nº 1006384-06.2019.4.01.3500 (R\$ 1.830.712,93 - com atualização até outubro de 2021).

12.2. Subsidiariamente, requer a autorização para parcelamento do débito em 36 parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Análise do pedido de medida cautelar.

13. Conforme informações apresentadas em sua petição, a Construtora Caiapó ingressou com o Procedimento Comum Cível 1006384-06.2019.4.01.3500, objetivando o recebimento de valores atrasados relativos a contratos firmados com o DNIT. Em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, o DNIT foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 1.830.712,93, com atualização até outubro de 2021, em favor da Construtora Caiapó. Posteriormente, o DNIT teria entrado com apelação, mas desistiu do recurso. A documentação comprobatória das decisões judiciais, apresentada pela Construtora Caiapó, foi juntada às peças 362-364.

14. Dessa forma, a Construtora Caiapó solicita a compensação do débito em discussão neste processo com o crédito que possui com o DNIT, com fundamento no art. 368 do Código Civil. Como decorrência lógica da possível compensação, solicita a não inscrição de seu nome no Cadin, bem como a paralisação da cobrança judicial do débito.

15. Em relação ao pedido de medida cautelar, entende-se que a análise da pretensão resta prejudicada, tendo em vista que o Tribunal, de ofício, interrompeu o curso dos processos de cobrança executiva, em virtude da identificação de possível erro material na indicação do cofre credor dos débitos, bem como do próprio pedido apresentado, o qual teria o condão de impedir a continuidade do processo de cobrança executiva até decisão sobre o seu deferimento ou não. Ademais, apesar da juntada de documento ao processo, informando da autuação do processo de cobrança executiva e indicando a necessidade de expedição de comunicação ao DNIT, para inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadin, tal medida não foi processada e sequer poderia ser atendida, já que o Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara não indicou aquela entidade como detentora do crédito decorrente de tal deliberação.

16. Por conseguinte, entende-se pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, por perda de objeto.

Análise do pedido de compensação de dívidas.

17. No que se refere à dedução do débito imputado pelo Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, em compensação com o crédito que a Construtora Caiapó teria em decorrência da sentença obtida no Procedimento Comum Cível 1006384-06.2019.4.01.3500, registro que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição e que a remessa necessária foi determinada por Despacho do Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, datado de 09/08/2022 (peça 369). Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, verifica-se que ainda não houve decisão no 2º grau (peça 370).

18. A jurisprudência do Tribunal vem admitindo, excepcionalmente, a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, como se percebe nos julgados do Acórdão 1.127/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, e do Acórdão 4.040/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, para os quais ficou registrado o seguinte enunciado:

Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, com fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

19. A propósito, existe precedente deste Tribunal relacionado à própria Construtora Caiapó. No âmbito do TC 006.704/1999-9, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.686/2003-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas da Construtora Caiapó, condenando-a ao recolhimento de débito solidário aos cofres do Tesouro Nacional. Posteriormente, por meio do Acórdão 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, o Tribunal optou por suspender a autorização para cobrança judicial da dívida e admitiu a possibilidade de compensação do referido débito com valores de possíveis recebimentos da Construtora Caiapó

perante o então Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO). Por fim, o Acórdão 849/2008-TCU-1ª Câmara expediu quitação de dívida, nos seguintes termos:

1. com fulcro no art. 27 da Lei nº 8.443/92, com o art. 218 do Regimento Interno do TCU, dar quitação ao Sr. Mário José Vilela e a empresa Construtora Caiapó Ltda., ante a compensação entre os valores a que se referem os itens 9.5 a 9.5.2 do Acórdão 2686/2003-TCU-Primeira Câmara (incluído pelo Acórdão 1495/2007-TCU-Primeira Câmara) com os valores de que trata o item 9.2 daquele acórdão, consoante autorização consignada em seu item 9.6;

2. dispensar a cobrança judicial da dívida, a que se refere o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, imputada pelo Acórdão 2686/2003-TCU-Primeira Câmara, item 9.2, ante a compensação mencionada.

20. O valor do débito solidário, imputado por meio do item 9.3. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, corresponde, nesta data, a R\$ 730.829,68. Como destacado anteriormente, em consulta ao site do TRF da 1ª Região, verifica-se que ainda não houve decisão definitiva no Procedimento Comum Cível 1006384-06.2019.4.01.3500, já que se aguarda o julgamento em segunda instância. Além disso, eventual compensação é matéria estranha às competências do Tribunal, de modo que eventual ajuste deveria ocorrer entre o DNIT e a Construtora Caiapó Ltda. Questiona-se sobre o momento em que a compensação poderá ocorrer. Caso não haja o adimplemento do débito, o Tribunal encaminhará ao DNIT a documentação para execução judicial, momento em que aquela entidade poderia avaliar a possibilidade de compensar eventual crédito. Sem prejuízo, entende-se pertinente que o DNIT seja diligenciado para se manifestar a respeito da possibilidade de compensar os débitos imputados no presente processo com os eventuais créditos em favor da Construtora Caiapó Ltda reconhecidos no Procedimento Comum Cível 1006384-06.2019.4.01.3500.

Solicitação de informações do DNIT.

21. Por meio do OFÍCIO Nº 51061/2023/SETDEM/AUDINT/DNIT SEDE (peça 371), o DNIT solicita ao Tribunal informações “no tocante à existência de quaisquer débitos da empresa CONSTRUTORA CAIAPO LTDA junto a essa Corte”.

22. Conforme pesquisa realizada no e-TCU, as únicas dívidas em nome da Construtora Caiapó perante o Tribunal são as decorrentes do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara. Sendo assim, em conjunto com as demais propostas, será proposto o envio de tal informação ao DNIT.

Pedido de parcelamento.

23. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica - Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno - Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

24. No caso em tela, não há remessa do título extrajudicial ao órgão responsável pela execução. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse em realizar o pagamento da dívida imputada pelo Tribunal, de modo parcelado, entende-se que possa ser deferido o parcelamento. Cabe mencionar que os acórdãos já proferidos não consignaram autorização expressa para o parcelamento do débito solidário e da multa cominados à Construtora Caiapó Ltda. Apesar de seu pedido (peça 361) mencionar apenas o débito, é importante registrar que também existe a multa aplicada por meio do item 9.4. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara e que não poderá ser objeto de compensação perante o DNIT. O valor da multa, atualizado nesta data, é de R\$ 67.288,09.

25. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a autorização para pagamento parcelado da importância devida (art. 217 do Regimento Interno do TCU) é uma faculdade do Tribunal, cujo

deferimento depende de prévio e expresse requerimento formulado pelo responsável, a ser apreciado pelo relator ou colegiado (v. Acórdão 2.107/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

26. Desse modo, entende-se que o pedido de parcelamento pode ser deferido. Nesse caso, deve-se esclarecer à Construtora Caiapó Ltda., na figura de seu representante legal, que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com o consequente envio das dívidas para execução judicial, e, ainda, alertá-la da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, com proposta de:

27.1. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Construtora Caiapó Ltda. (peça 361), por perda de objeto;

27.2. retificar o cofre credor dos débitos imputados por meio dos itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara (peça 92), para onde-se lê “Tesouro Nacional”, leia-se “Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT”;

27.3. diligenciar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que se manifeste acerca da viabilidade da compensação de débitos e créditos existentes entre o DNIT e a Construtora Caiapó Ltda., em virtude da decisão judicial proferida no Procedimento Comum Cível 1006384-06.2019.4.01.3500;

27.4. em atendimento ao OFÍCIO Nº 51061/2023/SETDEM/AUDINT/DNIT SEDE (peça 371), informar ao DNIT que as únicas dívidas em nome da Construtora Caiapó perante o Tribunal são as decorrentes do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, proferido nestes autos;

27.5. nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de parcelamento apresentado pela Construtora Caiapó Ltda. e deferir o parcelamento do débito solidário e da multa a ela aplicada, por meio dos itens 9.3. e 9.4., respectivamente, do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara (peça 92), em **36 (trinta e seis)** parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, informando-a de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com o consequente envio das dívidas para execução judicial, e, ainda, alertá-la da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

Sediv/Seproc, em 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Vinícius dos Passos Soares
Chefe de Serviço